



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.682 - MG (2016/0029635-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : PEDRO GUILHERME AREIAS ROSENDO RODRIGUES
(PRESO)
ADVOGADOS : DEICKSON DENNER ALVES TÔRRES
RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO TENTADO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI**. RESISTÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública se justifica em razão da periculosidade social do recorrente, refletida no **modus operandi** do delito, praticado em comparsaria (concurso de agentes) e com o emprego de grave ameaça e na resistência violenta às forças de segurança.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, quando demonstradas, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.682 - MG (2016/0029635-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em benefício de PEDRO GUILHERME AREIAS ROSENDO RODRIGUES, em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante aos **24/10/2015** - prisão posteriormente convertida em preventiva - pela prática, em tese, dos delitos de **tentativa de roubo majorado e resistência**.

Irresignada, a defesa impetrou **writ** perante a corte estadual, que o denegou, à unanimidade, nos termos de acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO TENTADO - RESISTÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ORDEM DENEGADA.

- É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

*- A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de **habeas corpus**" (fl. 76).*

Daí o presente recurso ordinário, em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e das condições pessoais favoráveis do recorrente, que recomendam a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Requer, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 102-103, opinou pelo provimento do recurso para a substituição da prisão por cautelas pessoais menos gravosas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.682 - MG (2016/0029635-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO TENTADO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI**. RESISTÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública se justifica em razão da periculosidade social do recorrente, refletida no **modus operandi** do delito, praticado em comparsaria (concurso de agentes) e com o emprego de grave ameaça e na resistência violenta às forças de segurança.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, quando demonstradas, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Defesa pretende, por meio do presente recurso ordinário, que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e das condições pessoais favoráveis do recorrente, que recomendam a aplicação de medidas alternativas.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como cediço, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (STF/HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, tenho que a r. decisão de 1ª instância encontra-se em consonância com a jurisprudência tanto desta eg. Corte quanto do col. **Pretório Excelso** acerca do tema, estando suficientemente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos** - inclusive por meio de remição expressa ao que consta do auto de prisão em flagrante - que evidenciam a **indispensabilidade** da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, **senão vejamos**:

*"[Enxerto do decreto de prisão preventiva] No presente caso, demonstra-se necessária a decretação de prisão preventiva dos flagrados, na medida em que a materialidade restou evidenciada e há indícios suficientes de autoria. Observe-se que a vítima reconheceu os conduzidos como sendo os autores do roubo. **Importa salientar que, conforme os atos narrados no presente APFD, o delito de roubo em tese praticado pelos conduzidos, se deu na forma consumada, mormente porque apenas após efetivado o rastreamento os mesmos foram localizados pela Guarda Municipal.** Ademais os conduzidos não negaram o fato de estarem no local do fato, nem tampouco o contato havido com as vítimas. Destaca-se, por derradeiro, que o crime de roubo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui pena máxima cominada superior a quatro anos. Assim, neste primeiro momento, entendo que a gravidade em concreto das infrações imputadas aos autuados - roubo majorado pelo concurso de agentes e resistência - enseja a proteção à garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), sendo incabíveis a o caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 65).

"[Trecho do depoimento da testemunha PAULO CÉSAR FREITAS DOS SANTOS] QUE o depoente ressalta que durante a abordagem feita pela guarda municipal aos autores, ambos resistiram à prisão, mandando os integrantes da guarda tirar a mão deles e, desferiram socos contra os integrantes da guarnição, incluindo o depoente; QUE foi necessário o uso de força moderada para conter os autores" (fl. 16).

"[Trecho do depoimento da vítima MURILO MATEUS GONÇALVES MOREIRA] "QUE quando o declarante estava em pé, com o aparelho celular na mão, PEDRO tomou/pegou o aparelho celular do declarante; QUE WANDERSON teria mandado o declarante entregar o aparelho celular, caso contrário iria 'desmaiar' o declarante; QUE após o roubo PEDRO e WANDERSON saíram andando, evadindo do local" (fl. 20).

Da análise dos trechos acima colacionados, entendo que, conquanto sucinta a motivação, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública se justifica em razão da periculosidade social do recorrente, refletida no **modus operandi** do delito, praticado em comparsaria e com o emprego de grave ameaça e na resistência violenta às forças de segurança. No mesmo sentido, os precedentes a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

V - In casu, verifica-se que a prisão preventiva dos recorrentes está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta dos agentes, evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela resistência à prisão, inclusive com troca de tiros com a polícia.

Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 65.052/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/12/2015).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo **"modus operandi"**, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência e grave ameaça, trafegando em um carro roubado atiraram na vítima e dela tentaram subtrair uma motocicleta, causando-lhe lesões corporais graves, em seguida resistiram à força policial disparando contra o militares.

Na fuga, roubaram outro automóvel com a mesma prática delitiva de violência e grave ameaça.

[...]

4. Recurso em **"habeas corpus"** não provido" (RHC n. 44.699/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 2/4/2014).

Ademais, é oportuno ressaltar que se revela inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, e que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, quando devidamente demonstradas, não têm o condão de garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, **se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como na hipótese.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0029635-6

RHC 67.682 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09011892920158130000 10000150901189001

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO GUILHERME AREIAS ROSENDO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADOS : DEICKSON DENNER ALVES TÔRRES
RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.